



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.835 - MT (2013/0250164-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : HIGOR PIERRY DA SILVA SALFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GESON MARQUES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO E OUTRO(S)

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. TRÍPLIO HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INJUSTIFICÁVEL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É inadmissível o emprego do *habeas corpus* em substituição a recurso especialmente previsto no texto constitucional (precedentes do STJ e do STF).

2. Apesar de se ter solidificado o entendimento no sentido da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso cabível, este Superior Tribunal analisa, com a devida atenção e caso a caso, a existência de coação manifesta ao direito de ir e vir, não tendo sido aplicado o referido entendimento de forma irrestrita, de modo a prejudicar eventual vítima de coação ilegal ou abuso de poder e convalidar ofensa à liberdade ambulatorial.

3. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

4. Na espécie, o paciente está preso cautelarmente há mais de 4 anos, e a sentença de pronúncia foi prolatada há cerca de 3, sendo que o Tribunal do Júri não possui sequer data prevista para a realização do julgamento, não podendo ser imputado à defesa a culpa pelo atraso da marcha processual, pois somente fez uso dos recursos processuais que lhe são permitidos pelo ordenamento jurídico.

5. Diante da ineficiência estatal em garantir a razoável duração do processo, fica evidenciado, assim, constrangimento ilegal, à vista do excesso de prazo da constrição cautelar, ferindo, pois, o princípio da razoabilidade, bem como o direito inerente à dignidade humana.

6. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que responda ao processo em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sem prejuízo de que outras medidas sejam adotadas pelo Juízo condutor do processo, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade superveniente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente o Dr. Maurício de Melo Cardoso pelo paciente, Geson Marques Ferreira.

Brasília, 04 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.835 - MT (2013/0250164-0)

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Geson Marques Ferreira**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Consta dos autos que o paciente, sargento da Polícia Militar de Goiás, foi preso preventivamente em 18/3/2010, sendo posteriormente denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV e V, do Código Penal, por três vezes.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, sustentando a ilegalidade manifesta da prisão em razão do excesso de prazo e da falta de fundamentação para a prisão, mas a ordem foi denegada. Eis a ementa do acórdão (fls. 1.728/1.729):

HABEAS CORPUS - TRIPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO - PRISÃO PREVENTIVA - PRONÚNCIA - MANTIDA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR - DENÚNCIA GENÉRICA - NULIDADE ABSOLUTA NÃO CARACTERIZADA - DENÚNCIA EM HARMONIA COM O ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PLENO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA - PRELIMINAR REJEITADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - PRETENSÃO ANALISADA NO HC 71.009/2010 E NO RESE 3.063/2011 - REITERAÇÃO DE MATÉRIA – NÃO CONHECIMENTO - EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI - INOCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

Não caracteriza nulidade absoluta a denúncia que está em consonância com os dizeres do artigo 41 do Código de Processo Penal, e nesta, constar a descrição dos crimes praticado, além do *modus operandi* dos imputados.

Não se conhece do pedido cuja situação fática e fundamentos já foram objeto de *habeas corpus* e recurso em sentido estrito anteriormente julgado pelo mesmo Tribunal (HC 71.009/2010 e RESE 3.063/2011).

Estando dentro dos limites da razoabilidade, o excesso de prazo não deve ser entendido como constrangimento ilegal.

Decorrente de pronúncia, a custódia provisória vige até o julgamento pelo Tribunal do Júri, não estando sujeito a prazo determinado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *writ*, o impetrante alega, em suma, excesso de prazo da prisão preventiva do paciente, preso há mais de 3 anos e 3 meses (na data da impetração), *sem que a autoridade coatora tenha designado audiência de julgamento perante o júri popular, apenas tendo-lhe pronunciado na data de 10 de novembro de 2012* (fl. 13).

Sustenta também *falta de justa causa para manutenção da segregação da liberdade individual do paciente*, pois a denúncia é genérica e não há na pronúncia a individuação de sua conduta (fl. 15).

Por fim, menciona a *cessação dos motivos ensejadores da medida constritiva de segregação da liberdade individual do paciente* (fl. 17).

Pede, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

Indeferida a liminar (fl. 1.766) e prestadas informações (fls. 1.769/1.775), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 1.779/1.784).

Em razão do transcurso do prazo desde a impetração, solicitei novas informações ao Juízo de origem, já acostadas aos autos. Elas dão conta de que da sentença de pronúncia, em 10/11/2010, foi interposto recurso em sentido estrito, sendo o feito *remetido à 2ª Instância para o julgamento recursal, onde ainda permanece* (fl. 1.815).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 274.835 - MT (2013/0250164-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado. Porém, em circunstâncias excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora, situação verificada de plano, pode-se admitir a impetração do *mandamus* diretamente nesta Corte, a fim de evitar o constrangimento ilegal imposto ao paciente (STF, HC n. 119.070, Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 22/5/2014; STJ, HC n. 207.119/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 22/5/2014).

Na espécie dos autos, verifico a existência de manifesta ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, em razão da ausência de fundamentação idônea para a manutenção da segregação do paciente.

Constata-se dos autos que o paciente teve sua prisão temporária efetivada em 18/3/2010 (fls. 808 e 813), sendo decretada e cumprida sua prisão preventiva em 2/6/2010 (fls. 48 e 802/806), tudo por determinação do Juízo da 2ª Vara Criminal de Barra do Garças/MT. A denúncia foi oferecida em 21/5/2010 (fls. 135/139) e o réu foi pronunciado em 10/11/2010 (fls. 911/924).

Da decisão de pronúncia foi interposto recurso em sentido estrito, recebido pelo Juízo de origem em 26/11/2010, o qual prestou informações neste *writ*, afirmando que o feito ainda se encontra no Tribunal de Justiça, para onde foi encaminhado o recurso. Confira-se o teor das informações (fls. 1.814/1.815):

[...]

A Ação Penal de código nº. 89575, tramitou neste Juízo da 2ª Vara Criminal, sendo o paciente pronunciado em 10 de novembro de 2010, o qual, inconformado, interpôs Recurso em sentido Estrito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No ato do recebimento do referido recurso, em 26/11/2010, foi mais uma vez ressaltado a permanência dos requisitos da prisão preventiva (gravidade do delito e a periculosidade do acusado).

Apreciou-se o recurso, mas não realizou-se o Juízo de retratação (06/01/11), sendo os autos foram remetidos ao E. Tribunal de Justiça para o julgamento do recurso em 06 de janeiro de 2011.

Os autos voltaram a este Juízo para a devida intimação do paciente acerca da sentença de pronúncia (06/07/2011), sendo que após a respectiva intimação, **em 28 de setembro de 2011, o feito foi remetido à 2ª Instância para o julgamento recursal, onde ainda permanece.**

[...]

Insurgindo-se contra o excesso de prazo na constrição, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem, sendo a ordem denegada em 20/3/2012, pelos seguintes fundamentos (fls. 43/47 – grifo nosso):

[...]

Como visto, trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de Geson Marques Ferreira, qualificado, quem estaria a sofrer constrangimento ilegal oriundo de ato da autoridade judiciária da Segunda Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças/MT.

Alega-se que a denúncia é genérica, impossibilitando à ampla defesa, devendo ser declarada a nulidade da decisão que recebeu a denúncia e dos atos subsequentes.

Afirma ainda, inexistência dos requisitos autorizadores da segregação preventiva do paciente.

Primeiramente, em sede de preliminar, cabe a análise da arguição da ocorrência de suposta nulidade absoluta, que, diante do reconhecimento, acarretará a nulidade do ato praticado, e inutilização processual dos atos ulteriores.

Peço *vênia* apenas para consignar que a matéria foi lançada no corpo meritório do writ, todavia, por sua natureza e finalidade, deve, e será apreciada como matéria preliminar.

In casu, teoriza o impetrante que a denúncia ofertada pelo *parquet* não distingue a conduta de cada transgressor, conseqüente, obsta o exercício do princípio constitucional da ampla defesa.

Malgrado os esforços no desenvolvimento da tese preambular, não vislumbro a nulidade suscitada.

A peça acusatória obedeceu ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Pena, pois descreveu as condutas ilícitas perpetradas pelo paciente e seus comparsas, classificação dos crimes e as circunstâncias em que foram cometidos.

Não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer a ampla defesa.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Importa salientar, ainda, que havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos vários agentes do delito não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).

Dessa maneira, viável que o Ministério Público, impossibilitado de descer a minúcias quanto ao agir específico de cada denunciado, possuindo, porém, fundados indícios de que todos teriam de alguma forma concorrido para o intento criminoso, ofereça a inicial destacando, em seu texto, os elementos que conectam o réu ao delito.

Conveniente registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver indícios da existência de crime, ou quando, de início, puder-se reconhecer, indubitavelmente, a inocência do denunciado, ou quando não houver, pelo menos, indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, o que, no caso, não ocorreu.

Ademais, cabe ressaltar que o paciente, foi denunciado com incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos IV e V, do Código Penal combinado com a Lei 8.072/90.

Observando a denúncia (fls. 63 a 68 TJ/MT), temos que a descrição do *modus operandi* para prática delitiva, bem como as circunstâncias e diligências realizadas para se chegar aos autores do crime, atendendo aos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal. A meu sentir, de forma mais que suficiente, cuidou-se de identificar a vinculação do paciente com o os fatos, de tal forma a justificar a inauguração da instância em relação aos crimes.

Ressalta-se ainda que não se vislumbra no vertente nenhum prejuízo ao efetivo exercício da ampla defesa, cabendo destacar que em nosso ordenamento jurídico a decretação da nulidade, ainda que absoluta, exige-se efetivamente a demonstração do prejuízo ou dano concreto, consoante disposto o artigo 563 do Estatuto Processual Penal, "*nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*", de onde se extrai a expressão *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido, o magistério doutrinário e jurisprudencial:

[...]

Assim, ao contrário do que afirma o impetrante, a denúncia obedeceu ao disposto no artigo 41 do Código Penal, possibilitando a identificação da acusação e, conseqüentemente, o pleno exercício da ampla defesa.

Por fim, ressalta-se que o paciente foi pronunciado, interpôs recurso em sentido estrito, que foi improvido por esta Egrégia Primeira Câmara Criminal, e em momento algum alegou a inépcia da denúncia restando desta forma superada esta alegação.

Pelo exposto rejeito a preliminar erigida.

[...]

Como relatado, trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Geson



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Marques Ferreira, objetivando a sua liberdade ambulatorial, apontando como autoridade coatora o Juízo da Segunda Vara Criminal da Comarca de Barra do Garças/MT.

Expõe o beneficiário encontra-se segregado desde 18 de março de 2010, pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado, tendo contra si decretada a prisão temporária, a qual, posteriormente convertida em preventiva sem a mínima fundamentação. Alega também, o excesso de prazo para a formação da culpa, pois está segregado há aproximadamente 707 (setecentos e sete) dias, sem que se tenha designado data para o julgamento perante o Conselho de Sentença. Por fim, a aduz que a denúncia é genérica e não individualiza a conduta supostamente perpetrada pelo beneficiário.

Ressalto inicialmente que no tocante a alegação de que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se ausente de fundamentação inidônea, esta Egrégia Primeira Câmara Criminal julgou o habeas corpus nº 71.009/2010, de relatoria da Dr^a. Graciema Ribeiro de Caravellas, julgado em 17 de agosto de 2010, indeferindo a ordem, reconhecendo a necessidade da segregação cautelar, assim ementado:

[...]

Ainda, quando do julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo beneficiário (RESE 3.063/2011), posto em julgamento no dia 13 de dezembro de 2011, e, nesta oportunidade, transcrevo a ementa:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO DE PRONÚNCIA - ARTIGO 121, § 2º, INCISOS IV, V - TRIPLO HOMICÍDIO - MATÉRIA PRELIMINAR - INVERSÃO NA ORDEM DE OITIVA DE TESTEMUNHA - AUSÊNCIA DO RÉU NA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA - NÃO INTIMAÇÃO DO DEFENSOR PARA SUBSTITUTIR TESTEMUNHA DA DEFESA - EXCESSO DE LINGUAGEM - AUSÊNCIA DE MOTIVOS JUSTIFICADORES PARA MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR - MATÉRIA MERITÓRIA - FALTA DE JUSTA CAUSA - AFASTAMENTO DAS QUALIFICADORAS - PERMISSÃO LEGAL - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE PELA INVERSÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 222, § 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - DO RÉU EM AUDIÊNCIA - FALTA DE AGUIRÇÃO EM MOMENTO OPORTUNO - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - REQUERIMENTO DE SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA NO JUÍZO DEPRECADO - INÉRCIA DA DEFESA EM REQUERER A SUBSTITUIÇÃO PERANTE JUÍZO DEPRECANTE - TESTEMUNHA DA DEFESA - PREJUÍZO NÃO COMPROVADO - MATERIALIDADE INCONTESTE NOS AUTOS - LAUDOS NECROSCÓPICOS - INDÍCIOS DE AUTORIA DELITIVA - ARMA APREENDIDA NA RESIDÊNCIA DO PRONUNCIADO - LAUDO DE BALÍSTICA - RECONHECIMENTO PESSOAL DO PRONUNCIADO POR TESTEMUNHA - EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO DEMONSTRADO - AFIRMAÇÃO DECORRENTE DE PONDERAÇÃO LÓGICA DOS FATOS CRIMINOSOS - IMPOSSIBILIDADE - RÉU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL - SUBSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETADORES DA PRISÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - ASSECURAMENTO DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - DECISÃO FUNDAMENTADA – RECURSO IMPROVIDO Não configura nulidade a inversão na ordem de oitiva de testemunha, quando a inquirição é realizada por carta precatória, cuja expedição não suspende a instrução criminal a teor do artigo 222, § 1º do Código de Processo Penal. Bem como, não logrou a defesa em comprovar o efetivo prejuízo advindo da inversão, em contrariedade ao disposto no artigo 563 da Lei Processual Penal. Ausente o réu na audiência de oitiva de testemunhas de defesa não gera nulidade, conquanto presente seu defensor, e este, não insurgiu no ato frente à falta de intimação do pronunciado. Além, não demonstrou os danos efetivos causados a defesa pela ausência do réu na audiência. Inexiste previsão legal para a intimação de parte visando à substituição de testemunha, adiante, consignou em ata que iria requerer a substituição ao juízo deprecante. O art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal impõe que a sentença de pronúncia seja fundamentada, sendo necessária a explicitação dos fatos jurídico-penais que lhe deram origem, e que, foram respeitadas nesta decisão interlocutória. Afirmar a ocorrência de concurso material não extrapola os limites preceituados no art. 413 do Código de Processo Penal, por ser conclusão emergida das circunstâncias fáticas. A decretação da prisão preventiva com vista a garantir a manutenção da ordem pública é admissível, e deve ser fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. Presente nos autos, a materialidade dos fatos delituosos e constatada a existência de indícios suficientes de autoria, baseada nas declarações colhidas, ainda que em inquérito policial, não impede a válida decretação, pelo Poder Judiciário, dessa modalidade de prisão cautelar, sempre que ocorrente motivo de real necessidade que justifique a adoção ou manutenção dessa medida excepcional. Não há de se falar em constrangimento ilegal, quando não se concede ao paciente o benefício de recorrer em liberdade da decisão de pronúncia, quando este esteve segregado cautelarmente durante toda a persecutio criminis, precedentes jurisprudenciais permissivos.” (RESE n.º 3.063/2011 – TJMT – 1ª Câmara Criminal – Relator Des. Rui Ramos Ribeiro – Julgado em 13/12/2011 – Disponibilizado em 01/03/2012).

Restando superada a alegação de ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Cumpre consignar que, quanto ao alegado excesso de prazo para o julgamento do paciente pelo Tribunal do Júri, ele deve ser aferido dentro dos limites da razoabilidade, considerando circunstâncias excepcionais que venham a retardar a instrução criminal e não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais.

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que:

[...]

Emerge dos autos que o paciente e três comparsas, surpreenderam as vítimas, e, sem possibilitar meios de defesa, deflagraram inúmeros disparos de arma de fogo.

Das investigações policiais verificou que a vítima Jander Figueira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mota, foi policial militar do Estado de Goiás, sendo exonerado da função em razão de envolvimento em diversos crimes, além de pairarem suspeitas de sua participação em grupo de extermínio formado por membros da polícia militar do Estado de Goiás, e após o desligamento da função, a vítima manifestou o desejo de ser incluída no programa de proteção a testemunha, pois estava sendo ameaçado, além de ter sido alvo de tentativa de homicídio na cidade de Goiânia no ano de 2008.

Diante dos indícios de que o paciente era membro do mesmo grupo de extermínio, a Delegacia Estadual de Homicídios de Goiânia/GO, durante a investigação de homicídio de Policial Rodoviário Federal, munida de autorização judicial, desencadeou ação de busca e apreensão na residência do beneficiário, localizando e apreendendo uma arma de fogo, tipo pistola, marca Taurus, modelo PT99AF, calibre 9 mm, n.º de série ZL22044, que conforme exame de balística, atestou que alguns projéteis foram percutidos pelo pino percutor da pistola apreendida.

Ante os indícios de autoria e materialidade o paciente foi denunciado com incurso na pena do artigo 121, § 2º, incisos IV e V do Código Penal c/c Lei n.º 8.072/90.

Em audiência de instrução as testemunhas de defesa foram ouvidas, e ainda através de carta precatória, colheu-se, primeiramente, o depoimento das testemunhas de defesa, após do beneficiário.

Deste breve relato do presente, observa-se que o fato é complexo, havendo necessidade de expedição de carta precatória para ouvir testemunhas de defesa, bem como para a realização do interrogatório do paciente.

Se o fato denunciado complexo, com a necessidade de realização de diligências, como é o caso, que exigiu a expedição de diversas cartas precatórias, a celeridade processual e a garantia da liberdade individual é suplantada pelo interesse social delegado ao Judiciário na apuração e sanção dos delitos, inexistindo inércia do juízo da condenação, nem tampouco atraso causado por emperramento da máquina judicial.

Em que pesem os argumentos asseverados na impetração, não verifico o propalado constrangimento ilegal imposto ao paciente, decorrente do excesso de prazo para o seu julgamento perante o Conselho de Sentença, porquanto, conforme se extrai dos documentos constantes neste processado.

Impõe-se consignar, por importante, que o alegado excesso de prazo para o julgamento do beneficiário perante o Tribunal do Júri deve ser aferido em observância aos limites da razoabilidade, considerando as peculiaridades e as circunstâncias excepcionais que norteiam cada caso, haja vista que o interregno estabelecido para conclusão do processo não se restringe à simples soma aritmética dos prazos processuais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, colaciona-se o entendimento sufragado pela Corte Superior de Justiça, no julgado relatado pelos Ministros Haroldo Rodrigues, Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará e Jorge Mussi, que ficaram assim ementados:

[...]

Consoante jurisprudência, *“os prazos do processo penal não devem ser considerados dentro de uma perspectiva exclusivamente aritmética, subordinados que estão a um critério de razoabilidade.”* (STJ - RHC 11208/RS - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - acórdão de 21-6-2001).

Destarte, é forçoso concluir que o constrangimento ilegal asseverado no presente feito não restou configurado, pois, embora a prisão do paciente perdure desde 29 de junho de 2009, os esclarecimentos fornecidos pela autoridade judicial apontada como coatora, demonstram que a ação penal em comento tramita de forma regular e que eventual demora para o julgamento do favorecido pelo Tribunal do Júri emana das peculiaridades do caso, devendo se levar em conta, nesse somatório, a interposição de recurso em sentido estrito pela defesa.

Ressalto, ademais, que a eventual delonga para a submissão do beneficiário perante o Tribunal do Júri, mesmo após a prolação da sentença de pronúncia, pudesse evidenciar o constrangimento ilegal sanável por esta via mandamental, essa não é a hipótese dos autos, porquanto não restou demonstrada a propalada afronta ao princípio da razoabilidade, pois o lapso despendido na tramitação processual encontra-se devidamente justificado, não havendo qualquer desídia que possa ser atribuída ao órgão julgador ou ao Ministério Público.

Doutrinando sobre o tema ora em debate, com a clareza que lhe é peculiar, Julio Fabrini Mirabete, assevera que:

[...]

Não se pode olvidar, por outro lado, que, ainda que o pequeno excesso temporal não estivesse plenamente justificado pelo princípio da razoabilidade, a instrução criminal se encontra encerrada com a sentença de pronúncia, estando os autos no aguardo, como já dito, apenas do julgamento pelo Tribunal do Júri, incidindo, na espécie, o entendimento sumulado pelo Tribunal da Cidadania (Súmula nº. 52), assim redigido:

"Encerrada a instrução, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Por todo exposto, conheço em parte o *writ*, e nessa extensão denego a ordem impetrada em favor de Geson Marques Ferreira.

Como se vê, o acórdão impugnado, além de refutar a tese do excesso de prazo da constrição, noticia que o recurso em sentido estrito interposto contra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão de pronúncia foi julgado em 13/12/2011, mas as informações prestadas pelo Juízo de origem, em 5/5/2014, dão conta de que o feito ainda se encontra na instância recursal.

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de origem e desta Corte, verifica-se que foi interposto recurso especial e recurso extraordinário contra o acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito, sendo eles inadmitidos na origem. Monocraticamente, em 6/6/2013, neguei provimento ao agravo contra inadmissão do recurso especial interposto pelo paciente (AREsp n. 217.205/MT). Em 30/8/2013, o Ministro Gilson Dipp (Vice-Presidente) não admitiu o recurso extraordinário, mas, interposto agravo contra essa decisão, os autos foram encaminhados para o Supremo Tribunal Federal.

Diante do cenário retratado, está evidenciado o constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, à luz do princípio constitucional disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Com efeito, na hipótese, afigura-se evidente o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar do paciente, visto que já ultrapassa a marca dos quatro anos, sem que exista sequer previsão de remessa dos autos à Vara de origem para a retomada do curso do processo e julgamento pelo Tribunal do Júri.

O réu foi pronunciado no final do ano de 2010, sendo seu recurso em sentido estrito julgado no fim de 2011, não havendo, desde então, nenhum óbice a que ele seja levado a julgamento perante o corpo de jurados.

E não se diga que a defesa deu causa à demora na tramitação do feito.

Primeiro, porque a interposição do recurso em sentido estrito e dos outros recursos constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao exercício legítimo da garantia do duplo grau de jurisdição.

Segundo, porque, julgado o recurso em sentido estrito e publicado o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivo acórdão, impunha-se à Corte estadual a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, já que os recursos especial e extraordinário são desprovidos de efeito suspensivo.

Não foi o que o ocorreu, contudo. Na verdade, até o presente momento, a ação penal está parada na fase de pronúncia, sem qualquer perspectiva de retomada e início da fase de *judicium causae*.

Ressalte-se, inclusive, que se levou mais de um ano para julgar o recurso em sentido estrito após sua interposição, o que só ratifica a culpa do Estado no excesso de prazo.

Veja-se, a propósito, a jurisprudência desta Corte em situações semelhantes:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO CAUTELARMENTE HÁ MAIS DE 06 (SEIS) ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. SÚMULA N.º 21 DO STJ. MITIGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

1. Em que pese a gravidade dos fatos apurados na ação penal, constata-se que o Paciente está preso preventivamente desde 20/05/2006, ou seja, há mais de 6 (seis) anos, sem perspectiva de julgamento no Tribunal do Júri, o que já demonstra excesso a sinalizar o desrespeito ao Princípio da Razoabilidade.

2. A teor da Súmula n.º 21 desta Corte, "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução". Tal entendimento, porém, deve ser mitigado, à luz do Princípio da Razoabilidade, em se considerando que não pode o réu permanecer preso cautelarmente, de forma indefinida, no aguardo do julgamento do mérito, como na espécie.

3. "A interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar" (HC 123.497/SP, 6.ª Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 22/03/2010).

4. É de se reconhecer, portanto, que a demora injustificada configura, sem dúvidas, afronta ao Princípio da Duração Razoável do Processo, previsto no art. 5.º, inciso LXXVII, da Constituição da República, acrescido pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 ("a todos, no âmbito judicial e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação").

5. Recurso ordinário provido para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, a fim de que possa aguardar o julgamento pelo Tribunal do Júri em liberdade.

(RHC n. 29.115/PI, Ministra Laurita Vaz, DJe 1º/2/2013 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. DEMORA INIMPUTÁVEL À DEFESA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO COMPLEXO ÍNSITO AO PROCESSO. DEMORA DA CORTE A QUO EM APRECIAR RECURSO DEFENSIVO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Prisão cautelar. Excesso de prazo. Pronúncia. Súmula n. 21 do STJ. A jurisprudência deste Sodalício tem abrandado a orientação da Súmula n. 21/STJ, pois a manutenção prolongada da prisão provisória, sem justificativas fáticas e processuais idôneas, retira-lhe o caráter transitório e lança a medida cautelar à borda da definitividade, em franca violação ao princípio da presunção de inocência.

2. In casu, não se divisa qualquer situação que ampare a dilatação do prazo da constrição provisória, seja ato imputável à Defesa, seja elemento complexo ínsito ao processo. Pelo contrário, a segregação temporária protraiu-se demasiadamente, em razão da inércia da Corte a quo em apreciar o recurso defensivo.

3. O acusado fora preso em 01.7.2008, pronunciado na data de 4.11.2008, tendo o seu Recurso em Sentido Estrito apreciado pela Corte originária no dia 7.4.2011, não existindo informação sobre a possível data para sujeição da imputação delitiva ao Tribunal do Júri. Desse modo, verifica-se que a restrição do direito ambulatorial estende-se por mais de 3 (três) anos, situação a demonstrar o excesso da segregação provisória.

4. Ordem concedida, a fim de outorgar ao paciente o direito de aguardar o processamento da ação penal em liberdade, expedindo-se em seu favor o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da aplicação das medidas cautelares previstas na Lei n. 12.403/2011, pelo Juízo de Direito competente.

(HC n. 144.345/SP, Ministro Vasco Della Giustina, DJe 17/10/2011 – grifo nosso)

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRONÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA QUE ULTRAPASSA QUATRO ANOS. EXCESSO DE PRAZO CONFIGURADO. JULGAMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Em que pese a gravidade das acusações que recaem sobre o paciente, pronunciado por homicídio duplamente qualificado e ocultação de cadáver, a manutenção de sua custódia cautelar, que já ultrapassa a marca dos 4 (quatro) anos, sem qualquer perspectiva de julgamento pelo Júri Popular, viola flagrantemente o princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razoabilidade.

2. A interposição de recurso em sentido estrito contra a sentença de pronúncia constitui prerrogativa inerente ao direito de defesa e ao legítimo exercício da garantia do duplo grau de jurisdição, não se havendo de imputar ao paciente, que lança mão desse recurso, a responsabilidade pelo excesso de prazo da prisão cautelar.

3. Julgado pela Corte de origem o recurso em sentido estrito formulado contra a pronúncia, bem como os respectivos embargos declaratórios, impunha-se a devolução dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento do feito, com a iniciação da fase do *judicium causae*, não se justificando a espera pela tramitação dos recursos especial e extraordinário, desprovidos de efeito suspensivo que são.

4. Rejeitada de maneira fundamentada tanto pelo Juiz de primeiro grau como pela Corte de origem a pretensão de produção de prova testemunhal, improcede a alegação de cerceamento de defesa.

5 - Ordem parcialmente concedida para, em razão do excesso de prazo, revogar a custódia cautelar do paciente, que deverá assinar termo de compromisso de comparecimento aos atos do processo.

(HC n. 123.497/SP, Ministro Og Fernandes, DJe 22/3/2010 – grifo nosso)

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO. FUGA ANTERIOR. RECAPTURA. MARCO INICIAL PARA O CÁRCERE CAUTELAR. DELONGA INJUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PACIENTE PRESO PROVISORIAMENTE HÁ QUASE QUATRO ANOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Transcende ao princípio da razoabilidade a delonga, não ocasionada pela defesa, na prestação jurisdicional, eis que não há sequer júri previsto. In casu, prisão provisória que perdura há quase quatro anos.

2. Não há falar em responsabilidade defensiva para o excesso de prazo, visto que o marco que incide para a averiguação da demora é a data da recaptura do acusado.

3. Ordem concedida a fim de que o paciente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal n.º 121.1990.000075-7, em trâmite na Comarca de Lucena/PB, se por outro motivo não estiver preso, mediante o compromisso de comparecer a todos os atos do processo a que for chamado, sob pena de renovação da prisão.

(HC n. 137.787/PB, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 21/9/2009 – grifo nosso)

Assim, não obstante a gravidade das acusações que recaem sobre o paciente, não vejo como admitir, sob pena de malferimento do princípio da razoabilidade, a manutenção de uma prisão cautelar que excede a quatro anos, sem qualquer perspectiva de data de julgamento pelo júri popular, visto que nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sequer foi iniciada a fase do *judicium causae*.

Enfim, penso que a manutenção da custódia não se faz, hoje, necessária, tendo por suficiente, na espécie, a aplicação das seguintes medidas cautelares ao paciente, como forma de preservar a ordem pública: a) comparecimento periódico em Juízo para informar suas atividades, a ser determinada pelo magistrado de piso, conforme dispõe o art. 319, I, do CPP); b) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência sem autorização judicial, com a apresentação e o recolhimento de todos os passaportes porventura emitidos em seu nome, sob o compromisso de comparecimento aos atos judiciais para os quais seja intimado, a fim de garantir o bom andamento processual (arts. 319, IV, e 320 do CPP); c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos finais de semana, na forma a ser fixada pelo Juiz da causa, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Penal.

Ante todo o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, mas **concedo** a ordem **de ofício**, para substituir a prisão preventiva pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas nos incisos I, IV e V do art. 319 e no art. 320, ambos do Código de Processo Penal, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares, a critério do Juízo de origem, ou da decretação de nova prisão preventiva, caso surjam novos motivos para a segregação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0250164-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 274.835 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 173602012 1882010 30632011 710092010 812010 89575

EM MESA

JULGADO: 04/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HIGOR PIERRY DA SILVA SALFER
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
PACIENTE : GESON MARQUES FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : MAURÍCIO DE MELO CARDOSO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **MAURÍCIO DE MELO CARDOSO**, pela parte **PACIENTE: GESON MARQUES FERREIRA**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia **SEXTA TURMA**, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros **Rogério Schietti Cruz**, **Nefi Cordeiro**, **Marilza Maynard** (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e **Maria Thereza de Assis Moura** votaram com o Sr. Ministro Relator.